TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	790640/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 58/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 103/2022. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Aparente irregularidade consistente em participação do certame, a despeito de possível impedimento reflexo de licitar advindo, por extensão, de sanção de inidoneidade aplicada a empresa do mesmo grupo econômico. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do início da execução contratual.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Guapirama para a "AQUISIÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA EM ATENDIMENTO AOS CONVÊNIOS Nº 926168/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no valor máximo de R$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)", em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R$ 598.700,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R$ 674.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 08/11/2022 (peça 7).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

(CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. (CNPJ 77.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de Leópolis até 01/09/2024 (peça 3, pág. 4), de modo que sua participação, em substituição da Sarandi, seria fraudulenta e estaria vedada pela "ocorrência impedimento indireta", conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: TAKEUCHI BRASIL) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) mesmo sócio administrador 1.1) mudança simultânea entre os sócios (relação de parentesco entre os sócios – pai Odauro Vitoriano e filho – Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, modificado após a aplicação da sanção. 4) Declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos. 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) A TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda. 7) Antes da aplicação da sanção na empresa Sarandi Tratores, somente ela participava de licitações, de forma que após que a empresa TKBR iniciou as participações.

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no "GoogleMaps", seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong", que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região (vide imagem à peça 3, fl.7).

Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico Sarandi Tratores como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

que acarretou diversas impugnações administrativas no âmbito das Municipalidades (peças 3, 8 e 9).

Informou que o certame ocorreu em 24.11.2022 e o respectivo contrato n° 60/2022 foi assinado em 5.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* de imediata "suspensão do Pregão Eletrônico n° 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja".

No mérito, requereu a procedência da Representação para que (i) a empresa TKBR seja excluída do certame, (ii) seja reconhecida a nulidade do Pregão Eletrônico n° 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e (iii) seja convocado o licitante remanescente.

Tendo em vista a informação de que o contrato fora assinado em 05 de dezembro de 2022, bem como diante da ausência de informação de que a questão trazida ao crivo desta Corte de Contas fora igualmente objeto de recurso administrativo no bojo do Pregão Eletrônico n. 103/22, somada, ainda, ao fato de que habitualmente referidas contratações estipulam prazos razoáveis para o fornecimento do bem, nos termos do Despacho n. 16/23, antes de deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Município de Guapirama e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Foi ainda determinado que o município representado deveria apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico n° 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Sobreveio então ao feito manifestação do Município de Guapirama (peça 16), por meio da qual se verifica que a questão em comento (impedimento reflexo de licitar que recai sobre a empresa TKBR) teria sido apontada pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

representante através de contato telefônico, de maneira que, segundo alega o Setor de Licitação municipal, como não houve a formalização do pleito recursal, a TKBR foi declarada vencedora, tendo em vista que não haveria registro de impedimento em seu CNPJ.

Alega dificuldade para juntar a cópia integral do procedimento licitatório e respectivo contrato, razão pela qual solicitou prazo de 05 dias para cumprir a determinação.

Informa que suspendeu o certame até deliberação deste Tribunal.

Anexa à peça 17 publicação no Diário Oficial do Município de Aviso de Suspensão Pregão Eletrônico nº 103/2022.

Foi concedido, nos termos do Despacho n. 36/23, o prazo de 5 dias solicitado para a juntada ao feito da integra do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico n° 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Na oportunidade, tendo em vista que o município ainda não teria se manifestado sobre o ponto central da presente representação (limitou-se a informar que a questão teria sido apenas ventilada por contato telefônico durante o certame, mas sem efetiva interposição de recurso), foi determinado que informasse em que estágio se encontra o processo de contratação, com vistas a melhor avaliação acerca de eventual risco de dano reverso decorrente de eventual início de execução.

Ato contínuo, o município acostou ao feito a documentação solicitada (peças 24-29), ao tempo em que informou não ter havido “autorização do ordenador de despesa para empenho do objeto”, permanecendo, assim, o contrato suspenso, conforme demonstrado em manifestação anterior (peça 17).

Vieram os autos.

2. Em consulta ao *site* deste Tribunal verifica-se que, de fato, tal qual como asseverado na inicial da presente representação, existe sanção de inidoneidade vigente contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

Município de Leópolis, com fundamento no art. 87, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024.

É igualmente possível constatar que a própria empresa SARANDI TRATORES LTDA. submeteu à análise desta Corte, por três vezes, a questão relativa à extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade supracitada.

Primeiramente, no âmbito da Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), por meio do Despacho nº 493/21 (04/05/2021), o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral foi assertivo quanto à situação de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda., tendo consignado que:

> A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público.
>
> Nesse passo, há que se pontuar que inexiste dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenada com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea.
>
> E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Em segundo lugar, no âmbito da Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), por meio do Acórdão nº 2027/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

igualmente reconheceu a regularidade da decisão de desclassificação da empresa Sarandi Tratores Ltda. em virtude da vigência da penalidade de inidoneidade, aplicada nos termos do art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, e sua extensão a todas as esferas da Administração. Veja-se:

> EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação/inabilitação de empresa declarada inidônea em Município diverso da licitação, nos termos do artigo 87, IV, da Lei de Licitações. Efeitos da sanção para toda a administração pública, nos termos da lei e da jurisprudência. Pela improcedência.
>
> (...)
>
> Filiando-me à doutrina pátria que escalona as sanções previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, entre sanções mais leves e mais graves, conforme a conduta do licitante, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente representação ***deve ser julgada improcedente***.
>
> Acompanhando o entendimento da Corte Federal de Contas, e dos doutrinadores que reconhecem a necessidade de gradação entre as penalidades, entendo que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, é penalidade que não fica adstrita à esfera da Administração sancionadora, mas produz seus efeitos em toda a administração pública.

Finalmente, no âmbito da Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul), em mais um caso idêntico, por meio do Acórdão nº 2961/21 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, igualmente reconheceu-se a retidão da decisão de Munícipio licitante que desclassificou a empresa Sarandi Tratores Ltda. do certame em razão da vigência da sanção de inidoneidade imposta pelo Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

São Pedro do Iguaçu e sua extensão para todas as esferas da Administração Pública.

> EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência.
>
> (...)
>
> Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame.
>
> (...)
>
> Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar "*impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos*".

Não subsiste, portanto, qualquer dúvida a respeito da vigência e extensão da sanção de inidoneidade, art. 87, da Lei nº 8.666/93, aplicada contra a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

empresa SARANDI TRATORES LTDA. pelo Município de Leópolis, pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024.

Por sua vez, a questão relativa à possibilidade de participação em certames licitatórios da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., formada por sócios administradores da mesma família que teriam se substituído, igualmente já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, através das Representações nº 453624/21 (Município de Capanema) e 215654/22 (Município de Moreira Sales), apresentadas pela atual representante, ambas de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo que em todas elas foram deferidas medidas cautelares de suspensão do certame.

No âmbito da Representação nº 453624/21 (Município de Capanema), verifica-se que, embora a municipalidade tenha decidido anular a decisão questionada e desclassificar a empresa TBKR, o que acarretou a perda de objeto do processo, deixou-se assentado no Despacho nº 1076/2021 a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no sentido de que fariam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados Liugong.

Nos termos do Despacho nº 1076/2021 do processo nº 453624/21:

> "Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.
>
> O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Alega que "(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa", uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

Por meio do Despacho n.º 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados.

Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho n.º 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada.

O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato n.º 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42).

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos **verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira.**

Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong.

Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto" (grifou-se).

De igual maneira, no âmbito da Representação nº 215654/22 (Município de Moreira Sales), a representante tornou a noticiar que "a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substituiu a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico," sendo que, ao julgar mérito, nos termos do Acórdão n. 2997/22, esta Corte de Contas se posicionou no sentido de reconhecer "a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame".

Sob esse prisma, tem-se que o presente caso trata de matéria idêntica aos processos supracitados, tendo sido apresentado em face da mesma empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com identidade de fundamentação jurídica e documentação probatória.

Dessa forma, caracterizada a verossimilhança do direito alegado, **merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar, para o efeito de determinar ao Município de Moreira Sales que se abstenha de prosseguir na celebração do contrato n. 60/22**, ressalvada a possibilidade de, no exercício do poder-dever de autotutela[1], adote as medidas que entender devidas para o saneamento da irregularidade apontada.

Acrescente-se que, embora a celebração do referido contrato encontra-se suspensa por iniciativa do próprio município (peças 16, 17 e 23), o que afastaria, em tese, o perigo da demora, a expedição da liminar justifica-se pela própria declaração do Município, de que aguarda "*o posicionamento deste Tribunal e se for o caso revisto para alterações que se fizerem necessário*" (fl. 5 da peça 16).

[1] Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 74/23-GCIZL (peça nº 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guapirama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 74/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 74/23-GCIZL (peça nº 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guapirama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 74/23-GCIZL;

IV – após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VCY